



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.327/91-18

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

RECURSO Nº 101.840 IRPJ.- DE 1988

RECORRENTE CARLOS MESSIAS & CIA. LTDA

RECORRIDA DRF EM TAUBATÉ - SP

G.O.F.

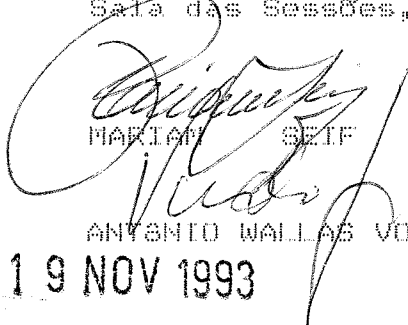
OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receitas, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MESSIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 DE JUNHO DE 1993


MARIANA SEIF

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

ANTÔNIO WALLAS VODOPIVES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

RECURSO Nº: 101.840

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

RECORRENTE: CARLOS MESSIAS & CIA. LTDA

RELATÓRIO

CARLOS MESSIAS & CIA. LTDA., inscrita no CGCMF sob nº 45.181.633/0001-81, estabelecida na Rua Sebastião Humel, nº 873, Centro, na Cidade de São José dos Campos (SP), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 22, pelo qual foi exigido o imposto de renda - pessoa jurídica, referente ao exercício de 1988, período-base de 01.01.87 a 31.12.87, no valor de Cr\$ 263.247,49, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), em virtude da ocorrência de omissão de receita operacional caracterizada pela apuração de saldo de caixa a descoberto, com fundamento no artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de Dezembro de 1980.

2. A empresa inconformada com a exigência, ingressou, total e tempestivamente, com a impugnação de fls. 25/26, seguida das fls. 27/29, alegando que o lançamento não poderia prosperar pois, segundo seu entender, no "Demonstrativo do Fluxo de Caixa" (fl. 18), elaborado pela autoridade fiscal, não foram consideradas certas parcelas, cujos valores, devidamente apropriados, proporcionariam, certamente, a apuração de um resultado positivo.

3. Aduziu, ainda, que mantinha regularmente sua escrituração contábil, embora tivesse optado pela tributação simplificada (Lucro Presumido). Da referida escrituração,



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

acrescentou, a autoridade fiscalizadora extraiu as informações necessárias para estruturar o indigitado demonstrativo.

4. Nesse sentido, postulou a exclusão da importância de Cz\$ 286.151,67, relativa ao Resultado do Exercício, do montante de Cz\$ 3.574.073,00, consignado no item II - Despesas, subitem II.5 - Despesas Diversas, Impostos e Encargos Sociais, por não dizer respeito a despesas, como pode ser verificado à fl. 11, resultando, por via de consequência na redução das referidas despesas para a importância de Cz\$ 3.287.920,00 (fl. 26).

5. Outrossim, afirmou que não foram consideradas no referido demonstrativo as receitas provenientes de aplicações financeiras, no valor de Cz\$ 173.313,64, e, igualmente, o resgate de aplicações em RDB, na importância de Cz\$ 500.000,00.

6. Da mesma forma, rejeitou a inclusão no montante das despesas, no mesmo demonstrativo, a importância de Cz\$ 560.202,00, relativa a Prólabor e Lucros Distribuídos (subitem 11.4, fl. 18), tendo em vista que o referido valor não foi realmente pago, não podendo, por isso, figurar como um dispêndio ou uma saída de caixa.

7. Por fim, a impugnante refez o demonstrativo do fluxo de caixa de fl. 18, apurando uma diferença positiva, como se vê a fl. 26.

8. A informação fiscal foi prestada à fl. 31. Na mesma, a autoridade fiscal admitiu a retificação do demonstrativo do fluxo de caixa de fl. 18, mediante a inclusão, na rubrica de receitas, da importância de Cz\$ 500.000,00, correspondente ao resgate de um RDB - Recibo de Depósito Bancário - reduzindo, então, por via de consequência, a omissão de receita para Cz\$ 356.275,00, portanto, ao final, o prosseguimento da cobrança da exigência sobre essa parcela.



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

8. A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 32/36, pela qual a autoridade singular, acatando a proposta do fisco, julgou o lançamento parcialmente procedente.

8.1 - Foi dito que o montante das despesas consignadas no demonstrativo de fl. 18 não merecia reparos. Assim, no tocante a importância de Cz\$ 286.151,67, relativa ao Resultado do Exercício (fl. 11), o pleito da impugnante não poderia prosperar, pois o referido valor havia sido debitado à conta de despesas, como pode ser observado à fl. 11, e assim foi considerado, independente da intitulação dada. Além do mais, prosseguindo, a alegação da reclamante veio despida de qualquer lastro documental.

8.2 - Com relação aos valores consignados sob a rubrica prolabore e lucro distribuído, igualmente não foram aceitas pelo julgador singular as alegações da impugnante, pois, em consonância com a legislação pertinente, não se pode cogitar numa distribuição de rendimentos aos sócios inferior aos declarados na pessoa jurídica, especialmente quando não existem provas irrefutáveis a esse fato.

8.3 - No tocante às receitas, do mesmo demonstrativo, foi admitida a inclusão da importância de Cz\$ 500.000,00, correspondente ao resgate, em 01.04.87, de uma RDB (fl. 29), cuja aplicação já constava no balanço encerrado em 31.12.86 (fl. 29). No entanto, não foi admitida a inclusão da alegada receita financeira, produzida pelo referenciado RDB, no valor de Cz\$ 173.313,00, por não ter ficado evidenciada a sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

9. A empresa foi cientificada da decisão, em 27.09.01, conforme AR de fl. 38. Ainda inconformada com o resultado da mesma, recorre a este Conselho, na forma do petitório de fls. 39/40, seguido da fl. 41, apresentando as mesmas razões argüidas na impugnação, para, ao final, apelar pelo cancelamento da exigência do crédito tributário remanescente, impropriamente mantido pelo decisório singular.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACORDAO Nº 101-85.257

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, a questão submetida ao deslinde deste Colegiado diz respeito à omissão de receita, capitulada no artigo 396 do RIR/80, vez que trata-se de empresa que no exercício objeto da autuação tributou seus resultados com base no lucro presumido, tendo apresentado sua declaração de rendimentos no formulário III.

A fiscalização, em face a ausência de escrituração regular por parte da empresa, caracterizou a ocorrência de omissão de receitas, mediante confronto de valores representativos de desembolsos com o valor dos recebimentos do período. Desse confronto resultou um montante de gastos superior às entradas de recursos, levando o fisco a concluir que a empresa subtraiu tal diferença do crivo da tributação.

Em exame de casos semelhantes transitados neste Conselho, tenho me posicionado pela inadequação do método de apuração eleito pela fiscalização na caracterização da irregularidade, vez que além de denotar um regime híbrido de caixa e competência não tem respaldo em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa.

Como acima enfatizado, na apuração da matéria tributável foram eleitas determinadas contas representativas de



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

recebimentos e pagamentos efetuados pela empresa no respectivo período-base. As vendas declaradas foram consideradas como recebimentos, enquanto que os pagamentos foram caracterizados por diversas rubricas constantes da declaração de rendimentos apresentada no exercício autuado e do quadro de informações gerais de fls. 16.

Não obstante o esforço dos autuantes em reduzir os dados obtidos num fluxo de caixa, com vistas a apurar o efetivo valor dos recebimentos e dos pagamentos registrados no período, entendo que o objetivo não foi alcançado, vez que o fluxo elaborado computou valores que não correspondem a efetivos desembolsos.

Refiro-me especificamente às importâncias de Cz\$ 198.596,00 e Cz\$ 186.734,00 correspondente a diferença do valor do pro-labore efetivamente pago (Cz\$ 174.872,00) e o informado no quadro 14 da declaração de rendimentos (Cz\$ 373.468,00) e ao valor do lucro informado como distribuído no mesmo quadro 14, respectivamente, os quais, segundo esclarecido pela recorrente e não contestado cabalmente pela autoridade fiscal, sua atribuição decorre de expressa disposição legal, significando com isso que, independentemente de seu efetivo pagamento, a pessoa jurídica e respectivos sócios deverão reconhecer, para efeitos de tributação, os percentuais definidos em lei como distribuídos e percebidos no período-base correspondente.

Nem se argumente que o cômputo de tais valores na apuração de receita omitida objetiva compensar a utilização dos mesmos na declaração de rendimentos dos beneficiários para evitar a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, eis que tratam-se de relações jurídicas distintas (uma com a pessoa física e outra com a pessoa jurídica no polo passivo), não podendo, por issi mesmo, o fisco cobrar da pessoa jurídica crédito tributário resultante de irregularidade praticada pela pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACÓRDÃO Nº 101-85.257

Note-se que tais parcelas, por si sós, são suficientes para eliminar a diferença apurada entre os dispêndios e recebimentos, considerada omissão de receita.

Nesta conformidade, forçoso é concluir que a assertiva fiscal, quanto a ocorrência de omissão de receita, só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, principalmente quando o contribuinte não está sujeito a manter escrituração comercial, como ocorre na espécie, tendo em vista as elucidativas razões destacadas no voto condutor do Acórdão nº 103-08.951/89, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que apreciando situação análoga à presente, assim concluiu:

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no art. 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministro da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. 06 e 07, por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar, com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados



PROCESSO Nº: 13884/000.327/91-18

ACORDAO Nº 101-85.257

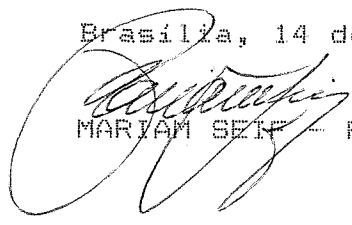
pela empresa. Tenho em mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de 1985 terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão de registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre o ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Também na hipótese sob exame foi apurada englobadamente a diferença entre os ingressos e saídas, sem ter sido realizada a auditoria que o caso merecia. À vista do que acompanho o entendimento do nobre Relator do mencionado aresto quanto a não configuração da omissão de receita em causa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília, 14 de Junho de 1993


MARJÃO SEIF - RELATORA